

A. I. N° - 099099.0002/08-2
AUTUADO - COTESI DO BRASIL - COMÉRCIO INDÚSTRIA DE FIOS DE PARTICIPACO
AUTUANTE - MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA DE CARVALHO
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 19.05.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0008-05/08

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESCOMPANHADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. FIO DE SISAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está correta a exigência do imposto destacado em documento fiscal, quando da saída de mercadoria para outra unidade da Federação, sem o correspondente documento de arrecadação e/ou certificado de crédito. Infração caracterizada. Mantida a multa aplicada em face do descumprimento da obrigação principal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/01/2008, reclama o valor de R\$3.322,56, e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito.

O autuado apresentou impugnação às fl. 12 a 21, onde alega que é uma empresa preponderantemente exportadora de fios de sisal. Alega que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias.

Aduz que não refuta a ocorrência da infração, nem tampouco pretende desconstituir o lançamento do imposto. Diz que agiu de boa-fé e não sabia que o documento fiscal deveria estar acompanhado do documento de arrecadação estadual.

Desenvolve arrazoado sobre procedimentos adotados na condição de exportadora. Frisa que possui crédito acumulado decorrente de exportação de suas mercadorias e que desconhecia a necessidade de requerer o Certificado de Crédito de ICMS.

Argumenta que a falta de emissão do certificado de crédito não traz prejuízo ao erário público, porque houve apenas a falta de cumprimento de obrigação acessória, por não ter solicitado previamente o Certificado.

Expressa que em razão disso, com base no § 1º, II, do art. 159 do RPAF, que transcreve, solicita a dispensa da multa por infração.

Discorre sobre equidade e boa-fé, descreve entendimentos do prof. José Jayme Morais e Júnior e do doutrinador Miguel Reale. Cita o Código Civil alemão, o brasileiro e a Constituição Federal tratando sobre a questão da boa-fé.

Finalizou pedindo que, em reconhecimento à sua boa-fé e com base no art. 159 do RPAF-BA, seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva notificação nesse sentido, para que possa providenciar a solicitação junto ao Inspetor Fazendário da emissão do Certificado de Crédito do ICMS, para a quitação do valor principal de R\$3.322,56, nos termos do art. 107, III, § 2º, do RICMS-BA.

O autuante presta informação fiscal (fl.48) e alega que processou o lançamento com o amparo na lei do ICMS, e que em momento algum levantou discussão acerca da boa-fé do autuado.

Frisa que quando o autuado solicita a dispensa da multa, reconhece de forma tácita a existência da infração. Diz que não é da competência do Auditor Fiscal a dispensa de multa ou imposto. Finaliza pedindo que seja julgado procedente o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito, trata de lançamento decorrente da falta de recolhimento de ICMS em operação com mercadoria enquadrada no regime de diferimento, destinada a outra unidade da Federação, desacompanhada de DAE e/ou Certificado de Crédito.

No mérito, o contribuinte não contestou a autuação, ao contrário, disse textualmente que, não refutou a ocorrência da infração, nem tampouco pretendeu desconstituir o lançamento do imposto apontado pelo autuante.

Ademais, analisando os elementos acostados ao processo, verifiquei que o autuante lavrou o Termo de Apreensão nº 099099.0002/08-2 (fl.04 e 05), em 10/01/2008, e fez constar do mesmo, apreensão de cópia da Nota Fiscal nº 001624, identificando todos os seu dados, os do autuado e do transportador, bem como os do depositário da mercadoria correspondente.

Examinando a referida Nota Fiscal nº 001624 que deu suporte à autuação, constatei que a mercadoria nela descrita refere-se a 800 bob. de fio de sisal oleado, destinadas à Cordoaria São Leopoldo S.A, situada no município de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Ressalto que o sisal em estado bruto ou beneficiado, é uma mercadoria que se encontra com o ICMS diferido nas suas sucessivas saídas dentro do Estado, sendo que não deverá conter o destaque do imposto no documento fiscal que acobertar a sua operação. No entanto se interrompe o diferimento, dentre outros eventos, com a sua saída para outra unidade da Federação. Sendo que ocorrendo esta hipótese, se exigirá de imediato o pagamento do imposto. (Art. 343, XIII, “a”; 347, I e 348, § 1º, do RICMS-BA/97).

Neste caso, constatei que o mencionado documento fiscal foi emitido com destaque do imposto, desacompanhado do DAE e/ou Certificado de Crédito exigido pela legislação do ICMS. Portanto está correto o procedimento do autuante. Assim, considero subsistente a infração.

Quanto à solicitação de dispensa da multa por infração da obrigação principal, pautado em sua boa-fé, não acato, tendo em vista que não é da competência desta Junta de Julgamento Fiscal, apreciá-lo. Tal pedido só poderá ser examinado pela Câmara Superior deste CONSEF (Art. 159 do RPAF).

Da mesma forma, indefiro o pedido de concessão do prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva notificação nesse sentido, para que possa providenciar a solicitação junto ao Inspetor Fazendário da emissão do Certificado de Crédito do ICMS, para a quitação do valor principal do imposto lançado, haja vista que não existe previsão legal para emissão de certificado de crédito para pagamento do ICMS no seu valor histórico, decorrente de autuação fiscal. Como se trata de Auto de Infração, o pedido deverá ser pleiteado em outro processo diretamente ao Inspetor Fazendário do seu domicílio, autoridade competente para conhecer e apreciá-lo, (§ 2º, art.107, do RICMS-BA/97).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 099099.0002/08-2, lavrado contra **COTESI DO BRASIL - COMÉRCIO INDÚSTRIA DE FIOS DE PARTICIPACO.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.322,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR